



JLR

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 18/2026

Ref.: 01º TERMO ADITIVO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº. 03/2025.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº. 03/2025. Art. 84, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021. RENOVAÇÃO SEM AUMENTO DE PREÇOS. VANTAGEM CONFIGURADA. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura “**01º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº. 03/2025**” em que visa a renovação de **ATA DE REGISTRO DE PREÇO** referente a materiais de limpeza e produtos de higienização para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE por mais 12 (doze) meses.

Em consulta realizada ao **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA** de 2026 deste **Poder Legislativo**, temos a estimativa de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)** para a contratação dos materiais objeto da Ata de Preços.

Compõem o processo administrativo: **a) certidões negativas de débitos; b) declaração que não emprega menores de idade, exceto na condição de menor aprendiz; c) relatório fiscal do contrato; d) ofício aditivo; e) justificativa e; f) minuta do termo aditivo;**

Em 17 de Julho de 2026, os autos seguiram a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento.

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente procedimento administrativo se trata da aquisição de material de limpeza e de produtos de higienização pela Câmara Municipal, decorrente da **Ata de Registro**



FL Nº 58
JIR

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

de Preços nº. 03/2025, originada da **Dispensa de Licitação nº. 13/2025**, cujo termo final está previsto para 21 de Julho próximo.

A respeito da possibilidade da **renovação da Ata de Registro de Preço**, citamos o **Art. 84, caput, da Lei de Licitações**:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Nesta senda, verifica-se a permissão legal para a renovação.

Além disto, a prorrogação por mais um ano também está prevista no termo de referência do edital da dispensa de licitação que originou a Ata de Registro de Preços. Nestes termos:

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preço, será pelo período de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (Art. 84, Lei 14.133/2021).

Logicamente, somente é permitido renovar aquilo que ainda está vigente. Como mencionado acima, o pacto somente terá o prazo expirado em 21 de Julho de 2026, logo ainda estando vigente.

No mesmo sentido se encontra a **Orientação Normativa nº 03, da Advocacia-Geral da União**:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário).

Não somente isto!



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Da pesquisa efetuada pelo agente de contratação, verificamos que os preços aos quais a Administração Pública estava disposta a pagar no ano passado se mantiveram, sequer sendo corrigidos, demonstrando um ganho, pois, repete-se, as cifras foram atualizadas.

Não fosse somente isto!

O Diretor-Geral da Câmara Municipal de Itabaiana/SE – Luiz Henrique Carvalho Vieira - atestou também a vantajosidade financeira em comparação aos preços previstos no Portal Nacional de Contratação Pública – PNCP.

A vantagem pode ser evidenciada pela realização de pesquisa de mercado, como já decidiu o **Tribunal de Contas de União**:

Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara – TCU: 9.10.4. Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

Soma-se a isto o fato de existir relatório do fiscal de contrato acerca da prestação dos serviços pelos contratados de forma satisfatória, em respeito as obrigações exigidas por contrato e por Lei.

Impende registrar que não cabe a esta Procuradoria adentrar em aspectos materiais, devendo limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, no **HC 171.576**, publicado em **05.06.2019**:

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.” (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

Por fim, explicita a existência de dotação orçamentária para o integral adimplemento das obrigações oriundas da prorrogação contrato, conforme se extrai da Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 0101 – Câmara Municipal de Itabaiana
- **Projeto/Atividade:** 2001/2026 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- **Classificação Econômica:** 33903000 – Material de Consumo
- **Subelemento de Despesa:** 33903022 – Material de Limpeza e Produtos de Higienização.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

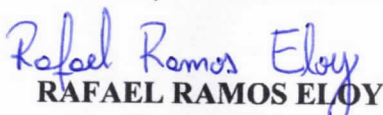
É a fundamentação. À conclusão.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE** do procedimento administrativo analisado, uma vez que obedecidos os requisitos legais.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 20 de Julho de 2026.


RAFAEL RAMOS ELOY
Procurador